



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36138.000799/2007-19
Recurso nº 259.889 - Voluntário
Resolução nº **2301-000.144 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 23 de agosto de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ELETRO MENDES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por maioria de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, que votou em analisar os autos e negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Damião Cordeiro de Moraes (Vice-Presidente), Bernadete de Oliveira Barros, Mauro José Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes, Adriano Gonzales Silvério.

Relatório

1. Trata-se recurso voluntário interposto pela empresa ELETRO MENDES LTDA em face de decisão de primeira instância que indeferiu o seu pedido de restituição de valores pagos indevidamente a título de Contribuição social incidente sobre a remuneração paga a autônomos e administradores.

2. O contribuinte fundamentou seu pedido em decisão proferida pela Justiça Federal, na qual foi reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, incidente sobre o pro labore dos administradores, autônomos e avulsos, sendo que no mesmo julgado foi concedido o direito da empresa compensar os valores eventualmente pagos a título de tal tributo. (fls. 32/33).

3. A decisão de primeira instância restou ementada nos termos que transcrevo a seguir:

“REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDOS. DECISÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO.

Havendo decisão judicial autorizadora da compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o pro labore dos administradores, autônomos e avulso, por força das exigências contidas nas Leis nº.s 7.787/89 e 8.212/91, declaradas inconstitucionais, esta deve ser cumprida em seus precisos termos, nos limites da lei

Indeferimento do pedido.” (f. 37)

4. Ao apresentar o seu recurso, buscando a procedência do pedido de restituição, o contribuinte aduziu, em síntese:

a) que a decisão feriu princípio constitucional afeto ao processo administrativo, pois é insubsistente o argumento usado pelo Fisco, de por fim ao processo administrativo e julgar improcedente o pedido de restituição, baseando-se somente na ausência de documentos, sendo que o contribuinte sequer foi intimado à complementar a documentação.

b) não ocorreu prescrição quinquenal para a restituição do valores pagos indevidamente, haja vista que a prescrição tem início na data do trânsito em julgado da decisão, que reconheceu a inconstitucionalidade das Leis nº. 7.787/89 e 8.212/91, conforme art. 253, II do Decreto 3.048/99.

c) que o STJ entende que a existência de pedido administrativo suspende a contagem do prazo prescricional.

d) por fim, aduz que não é obrigado e reaver o indébito apenas por meio da compensação, tendo em vista que esse tem a faculdade de optar pela compensação ou a restituição dos valores pagos, pois assim determina o § 2º do art. 66 da Lei nº 8.383/91.

Processo nº 36138.000799/2007-19
Resolução n.º **2301-000.144**

S2-C3T1
Fl. 3

5. Após análise das razões da recorrente pela instância a quo, esta manteve seu entendimento manifestado anteriormente e encaminhou os autos a este Conselho para julgamento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade

DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

2. Antes de adentrar ao exame das questões recursais de mérito trazidas pelo recorrente, faz-se necessária a realização de diligência para trazer ao processo informações adicionais sobre a demanda administrativa.

3. Compulsando os autos, verifica-se que, conforme colocado pelo julgador de primeira instância “não há provas de que os valores recolhidos correspondem à contribuição previdenciária *pro labore* dos administradores, autônomos e avulsos prevista nas Leis n.ºs 7.787/89 e 8.212/91”. (f. 38)

4. Além disso, a compensação requerida tem origem na decisão de um Mandado de Segurança (processo 2000.71.000.36215-7) que concedeu direito ao contribuinte à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição Social incidente sobre a remuneração paga a autônomos e administradores, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do inciso I, do artigo 3º, da Lei n.º 7.787/89.

5. Ao requerer a compensação que entende como devida, o contribuinte juntou duas planilhas (ff. 03 a 06) contendo o valor a ser restituído, a base de cálculo e a atualização (juros e correção monetária) a ser aplicada.

6. E sobre as planilhas apresentadas pela recorrente, o fisco não trouxe autos provas que fossem capazes de refutar as informações colocadas pela empresa.

7. Nesse ponto, cumpre ressaltar que o processo administrativo busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributáveis, conduzido pela Administração Fiscal, que enverga as roupagens de órgão judicante, inclusive desenvolvendo o seu trabalho segundo o princípio do contraditório; e culmina com a prática de um ato estritamente vinculado, o qual traduzirá um juízo subjuntivo de aplicação da lei à verdade fática que se lhe impõe.

8. Conforme ensina a doutrina, “a Administração deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem o direito e o dever de carregar para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar julgada aos aspectos suscitados pelos sujeitos.” (MEDAUAR, Odete. Direito administrativo moderno. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 204)

9. Dessa forma, entendo que os autos devem ser baixados em diligência para que a autoridade fiscalizadora verifique em seu sistema se houve o recolhimento de

Contribuição Social incidente sobre a remuneração paga a autônomos e administradores, conforme encontrava-se previsto no inciso I, do artigo 3º, da Lei de nº 7.787/89. Tal informação é suma importância para a análise do pedido do autor e estão disponíveis no registro do fisco.

10. Feitas estas considerações, o meu voto é no sentido de converter o julgamento em diligência para que o fisco traga ao processo informações acerca das contribuições eventualmente recolhidas, objeto do pedido de compensação do contribuinte e, observando o direito à ampla defesa e ao contraditório, fica concedido o prazo de trinta dias para que a empresa se manifeste sobre o seu resultado, caso queira.

CONCLUSÃO

11. Por todo o exposto, converto o julgamento em diligência, em consonância com as razões postas acima.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por DAMIAO CORDEIRO DE MORAES em 12/09/2011 17:49:02.

Documento autenticado digitalmente por DAMIAO CORDEIRO DE MORAES em 12/09/2011.

Documento assinado digitalmente por: MARCELO OLIVEIRA em 14/10/2011 e DAMIAO CORDEIRO DE MORAES em 12/09/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/11/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP20.1120.14549.Y7S6

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

4A693417D54326FDB129883347B723698EE2B8D0